



Cópia



MBD
Nº 70006167126
2003/CÍVEL

SEPARAÇÃO. PARTILHA DE BENS.

Descabe, em sede de ação de separação, definir a titularidade de bens adquiridos antes do matrimônio pelas partes. Eventual co-titularidade de imóvel comprado pelos noivos antes do casamento, celebrado sob o regime da comunhão parcial, merece ser solvida em sede própria. Apelo provido.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70006167126

PORTO ALEGRE

L.M.A.S.

APELANTE

E. B.

APELADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em prover o apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Desembargadores Luiz Felipe Brasil Santos e Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves.

Porto Alegre, 04 de junho de 2003.

**DESª MARIA BERENICE DIAS,
Relatora-Presidente.**

RELATÓRIO

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

Trata-se de ação de separação judicial litigiosa que E.B. move contra L.M.A.S. (fls. 02/05), postulando a partilha de bem adquirido na constância da união. Notícia que as



Cópia



MBD
Nº 70006167126
2003/CÍVEL

partes casaram-se em 07/03/2001 pelo regime da comunhão parcial de bens, não tendo nascido filhos. Alega a autora que, em 06/01/2000, as partes firmaram Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Unidade Autônoma ainda não construída, representada pelo apartamento nº 1127 da Torre 07, localizado na Av. Ceres, com a empresa Bortoncello Incorporações Ltda, para aquisição de um apartamento e respectivo Box. Aduz que, antevendo a separação, as partes firmaram Instrumento Particular cedendo todos os direitos e obrigações decorrentes do referido contrato, pelo qual perceberam a quantia de R\$ 15.244,63 (quinze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos), sendo que deste valor, a separanda alega não ter percebido à época e nem posteriormente a sua cota parte. Requer a procedência da ação e a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Contestando (fls. 53/59), o demandado alega que o apartamento da Av. Ceres não foi adquirido de forma direta pelo casal, mas sim pelo seu pai que desejava presentear-los quando ainda eram namorados. Afirma que as parcelas foram pagas pelo genitor do requerido, tendo a autora ficado com todos os recibos de pagamento, salientando que entre as partes não houve troca de qualquer recibo, não sendo de costume tal prática entre os casais. Alternativamente, postula o demandado, na hipótese de haver o reconhecimento judicial do direito da requerente, o abatimento da quantia de R\$ 4.919,98 (quatro mil, novecentos e dezenove reais e noventa e oito centavos), em razão de ter sido despendida pelo seu pai. Requer a procedência da ação quanto à decretação da separação judicial do casal, a improcedência relativamente ao pedido de partilha de bens, bem como a *benesse* da gratuidade da justiça.

Houve réplica (fls. 88/92).

Em audiência de instrução (fls. 103/105), foi colhido o depoimento pessoal das partes e encerrada a instrução.

As partes ofertaram memoriais (fls. 156/167).

O Ministério Público (fls. 169/172) opinou pela procedência da ação.

Sentenciando (fls. 174/178), a Magistrada julgou procedente o pedido, decretando a separação judicial do casal e a partilha da quantia postulada pela autora, sob o fundamento de que não há prova nos autos acerca da suposta aquisição do bem pelo pai do demandado e nem do recebimento pela autora da parte que lhe tocava, ou de que o dinheiro



Cópia



MBD
Nº 70006167126
2003/CÍVEL

tenha sido empregado em uma padaria, conforme alegado pelo separando. Deferiu ao réu o benefício da assistência judiciária gratuita.

Inconformado, apela o requerido (fls. 183/186) sustentando que o imóvel foi adquirido, e as prestações foram pagas antes do casamento, devendo, desta forma, a matéria ter sido abordada na esfera cível e não em sede de separação judicial. Afirma que as prestações foram pagas por ele e pelo seu pai. Aduz que a manutenção da sentença importará no enriquecimento ilícito da autora, a qual, se entende ter algum direito, deverá promovê-lo no foro competente. Requer a procedência do apelo.

A apelada apresentou contra-razões (fls. 189/199).

A Promotora de Justiça manifestou-se pela remessa dos autos à Superior Instância (fls. 201/203).

Subiram os autos a esta Corte, tendo a Procuradora de Justiça se manifestado pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 206/208).

É o relatório.

VOTO

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

O recurso merece ser provido.

O apelante insurge-se quanto à determinação sentencial da partilha, por metade para cada um dos cônjuges, da quantia de R\$ 15.244,63 (quinze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos), que é produto de cessão de direitos firmada pelo casal durante a vigência do casamento, celebrado sob o regime da comunhão parcial de bens.

Todavia, o objeto da cessão, foram os direitos e obrigações decorrentes do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Unidade Autônoma ainda a ser construída, o qual foi firmado por ambas partes, em 06/01/2000, portanto, quando ainda eram namorados, visto que o casamento data de 7/04/2001.

Conforme bem analisado pela Procuradora de Justiça:



Cópia



MBD
Nº 70006167126
2003/CÍVEL

“Pela planilha das folhas 107 e 108, emitida pela empresa construtora do imóvel, os pagamentos questionados foram efetuados antes do casamento, no valor de R\$ 15.244,63.

(...)

Ademais, o recorrente não representa o pai para deduzir, em nome deste, pretensão indenizatória dos pagamentos efetuados pelo pai do apelado. Não poderia ter sido enfrentada esta pretensão com relação a terceiro que não participou do feito ”.

Diante de tais circunstâncias, de todo descabida a partilha do referido bem em sede de separação judicial, uma vez que o mesmo é relativo a período anterior ao casamento, salientando-se que não houve menção de qualquer das partes sobre a existência de anterior união estável.

Desta forma, é de ser discutida em ação própria a partilha do valor havido por ocasião da cessão de direitos.

Neste sentido já decidiu esta Câmara:

“SEPARAÇÃO. PARTILHA DE BENS. Descabe, em sede de ação de separação, definir a titularidade de bens adquiridos antes do matrimônio pelas partes. Eventual co-titularidade de imóvel comprado pelos noivos antes do casamento, celebrado sob o regime da comunhão parcial, merece ser solvida em sede própria. Apelo parcialmente conhecido e desprovido.” (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70004203865, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. MARIA BERENICE DIAS, JULGADO EM 21/08/02)

“UNIÃO ESTÁVEL ANTECEDENTE AO CASAMENTO. O período de namoro e noivado que antecedeu o casamento não configura união estável para fins de partilhamento dos bens então adquiridos. Apelo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cópia



MBD
Nº 70006167126
2003/CÍVEL

improvido”. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 598349306, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. MARIA BERENICE DIAS, JULGADO EM 17/03/99)

Por tais fundamentos, o provimento do apelo, invertendo-se os encargos sucumbenciais.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS – De acordo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - De acordo.

DESª MARIA BERENICE DIAS - PRESIDENTE – APELAÇÃO CÍVEL nº 70006167126, de Porto Alegre:

“PROVERAM. UNÂNIME.”

Julgadora de 1º Grau: Walda Maria Melo Pierro.